

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 12.060-00001531/2025**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida à Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E RECARGAS DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AO USO EM OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. QUANTO A EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Da análise do edital verifica-se a exigência de **manutenção preventiva para os concentradores de oxigênio na descrição do objeto**:

Objeto

Locação de concentradores de oxigênio com manutenção corretiva e preventiva e recargas de cilindro de oxigênio medicinal, destinados ao uso em oxigenoterapia domiciliar

Bem como, no Termo de Referência, item 5.MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, 5.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitens: 5.1.6 e 5.1.7:

5.1.6 Os critérios das **Manutenções Preventivas** e Corretivas dos equipamentos devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes.

5.1.7 Juntamente com a instalação dos equipamentos a empresa vencedora deverá entregar cronograma detalhado das atividades de **manutenção preventiva** para conhecimento do SAD/SMS/PMVR.

Considerando que o objeto licitado compreende a locação de equipamentos para oxigenoterapia.

Considerando que o manual do fabricante do aparelho concentrador de oxigênio prevê apenas a manutenção corretiva, não havendo previsão de realização de manutenção preventiva;

Considerando que a licitante Contratada é responsável pela manutenção e conservação dos equipamentos de forma que estes estejam em conformidade para sua devida utilização.

Considerando que as empresas contratadas devem seguir a excelência em qualidade e a manutenção dos equipamentos fornecidos devem estar de acordo com as normas da ANVISA e demais exigências do fabricante.

Considerando que os equipamentos estão sujeitos a manutenção corretiva quando necessário.

Dessa forma, a ora Impugnante requer a retificação do edital **a fim de que seja excluída a exigência de Manutenção Preventiva.**

IV. QUANTO A CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Dispõe o edital em seu item 7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, subitem 7.1:

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado, de forma parcelada, mensalmente, de acordo com os serviços efetivamente executados e atestados pela fiscalização, 20 (vinte) dias após o adimplemento do objeto, assim considerada a execução do serviço, acompanhada do respectivo documento de cobrança (nota fiscal/fatura) devidamente atestada pela Fiscalização;

Da análise do item supra, verifica-se que o pagamento será realizado de forma parcelada.

Considerando que a disposição quanto ao parcelamento do pagamento não está clara, questiona-se:

- **Qual a definição do pagamento parcelado?**
- **Como se dará o pagamento parcelado?**

V. QUANTO AO CILINDRO DE BACKUP

Da análise do edital verifica-se uma quantidade maior de concentrador de oxigênio em relação a quantidade de cilindros.

Portanto, matematicamente fica claro que nem todo paciente que faz uso do concentrador de oxigênio terá à disposição um cilindro backup.

Desta feita, constata-se que os pacientes que não terão acesso ao cilindro backup estarão com a segurança vulnerável.

Assim, questiona-se:

- **Todo paciente que utilizar o concentrador, obrigatoriamente terá o cilindro de backup ?**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

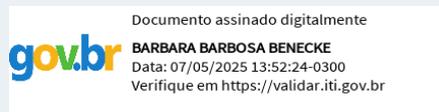
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 07 de Maio de 2025.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA